

CONTRA RAZÃO :

Ilma. Sra.

Carmen Lúcia Bairros dos Santos
Pregoeira da Fundação Nacional de Saúde – FUNASA
Ref.: Pregão Eletrônico – SRP n.º13/2017

AQUA ETE TECNOLOGIA EM EFLUENTES LTDA. – ME, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ sob o n.º 21.793.305/0001-78, estabelecida na Avenida Eurípedes de Menezes, Quadra 06, Lotes 33/35, Parque Industrial Vice-Presidente José Alencar, Aparecida de Goiânia/GO, CEP 74.993-540, neste ato representada por seu sócio, ALEXANDRE MENDONÇA CALIXTO, brasileiro, empresário, casado, portador da CI n.º 4300519 DGPC/GO, inscrito no CPF sob o n.º 001.253.411-05, residente e domiciliado na Rua C-235, n.º 1.259, Quadra 59, Edifício Tendence, Apartamento 2.601, Setor Nova Suíça, Goiânia/GO, CEP 74.280-130, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, em atenção ao que dispõe o art. 4º, XVIII, da Lei n.º 10.520/2002 , apresentar CONTRARRAZÕES ao recurso interposto por ACETECNO DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

I. DOS FATOS

1. A sociedade empresária AQUA ETE TECNOLOGIA EM EFLUENTES LTDA. – ME foi declarada vencedora do Pregão Eletrônico – SRP n° 13/2017, cujo objeto consiste em contratação de pessoa jurídica para a construção da Solução Alternativa Coletiva de Tratamento de Água para Consumo Humano, denominada SALTA-Z, sob supervisão da Funasa, utilizando o Filtro de Zeólita, dosadores de coagulante e cloro desenvolvidos pela Funasa/Superintendência Estadual do Pará – Suest/PA, com capacidade para produção de 1.000 L/hora de água potável.
2. Ocorre que a licitante ACETECNO DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA., inconformada com tal decisão, interpôs recurso contra a decisão que considerou a Vencedora habilitada, alegando, em síntese, que: (i) houve a identificação da empresa na proposta oferecida; (ii) as certidões apresentadas encontram-se fora do prazo de validade; (iii) a licitante não comprovou adequadamente capacidade técnica para execução do contrato e (iv) não possui a empresa vencedora a capacidade econômico-financeira exigida pelo Edital.
3. É o relatório. Passa-se a contrarrazoar.

II. DAS RAZÕES PARA IMPROVIMENTO DO RECURSO

2.1. DA INEXISTÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DA LICITANTE NA PROPOSTA

4. Verberando que a sociedade Aqua ETE Tecnologia em Efluentes Ltda. – ME “se identificou no campo destinado para síntese do objeto da presente licitação”, pleiteia a Recorrente seja aquela inabilitada, com fulcro na suposta violação da Cláusula 8.1 do Edital do Pregão Eletrônico – SRP n.º13/2017.

5. De fato, a vedação de que os licitantes identifiquem-se na sessão pública é uma regra positivada no art. 24, § 5º, do Decreto 5.450/2005, norma esta que regulamenta o pregão eletrônico no âmbito da Administração Pública Federal. Transcreve-se, por oportuno, o teor desse dispositivo, ipsis litteris:

Art. 24. Classificadas as propostas, o pregoeiro dará início à fase competitiva, quando então os licitantes poderão encaminhar lances exclusivamente por meio do sistema eletrônico.

[...]

§ 5º Durante a sessão pública, os licitantes serão informados, em tempo real, do valor do menor lance registrado, vedada a identificação do licitante. [destacou-se]

6. Do mesmo modo, o Edital prevê a desclassificação do concorrente caso algum elemento da proposta o identifique:

8.1. A participação no Pregão na forma eletrônica dar-se-á por meio da digitação da senha privativa do licitante e subsequente encaminhamento das Propostas de Preços, contendo o valor total unitário para cada lote cotado e a síntese do objeto da presente licitação, a partir da data da disponibilização do Edital, até o horário limite do início da sessão pública, exclusivamente por meio do sistema eletrônico do sítio www.comprasgovernamentais.gov.br, sendo expressamente vedada a identificação do proponente nas propostas enviadas. [grifo nosso]

7. Nessa quadra, o cerne do presente debate reside em saber se houve, ou não, violação ao item 8.1 do Ato Convocatório, ou seja, se a licitante vencedora de alguma forma possibilitou seu reconhecimento durante a Sessão Pública virtual.

8. Pois bem. É cediço que a proibição em apreço visa preservar o sigilo em relação aos demais licitantes, de modo a se evitar um possível conluio entre eles, o que poderia prejudicar o caráter competitivo do certame e, consequentemente, a obtenção de uma proposta mais vantajosa à Administração. Não é outro o entendimento do ilustre professor Marçal Justen Filho :

3.5) Publicidade quanto ao lance e sigilo quanto à autoria
Assim que formulado, o lance será comunicado a todos os demais licitantes, sem identificação da autoria. O sigilo em relação aos demais licitantes visa, supõe-se, a eliminar o risco de conluio entre competidores. Os potenciais competidores podem avençar um pacto para manter a disputa até certos limites, frustrando a competitividade.
A dimensão dos riscos poderia ser ampliada pela disponibilidade de tecnologias de comunicação à distância. Com o sigilo acerca da identidade do autor do lance, restringe-se o risco de ocorrência de desvios dessa ordem.
Observe-se, no entanto, que não há sigilo da autoria do lance relativamente ao pregoeiro. [destacou-se]

9. Nesse mesmo sentido é a doutrina de Joel de Menezes Niebuhr , in verbis:

Registre-se, por oportuno, que a parte final do § 5º do artigo 24 do Decreto Federal n. 5.450/05, cujo texto versa sobre oferecimento dos lances, veda a identificação do autor do lance, com o intuito de impedir o arranjo ou combinações entre os licitantes. Sob essa perspectiva, cumpre concluir que os licitantes não devem ser identificados pelo menos até o encerramento da etapa de lances. Então, muito embora as propostas estejam disponíveis na internet durante a sessão e os licitantes possam trocar mensagens com o pregoeiro, é necessário que o sistema se valha de mecanismos que impeçam a identificação dos licitantes.

O sistema eletrônico oferecido pelo Banco do Brasil informava ao pregoeiro, antes da própria etapa de lances, quem eram os licitantes. Atualmente o sistema não disponibiliza tal informação ao pregoeiro, seguindo a mesma linha do sistema eletrônico do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, o Comprasnet. Enfatiza-se que a parte final do § 5º do artigo 24 do Decreto Federal n. 5.450/05 veda a identificação dos autores dos lances, mas em relação aos próprios licitantes com o intuito de evitar conluios, não em relação ao pregoeiro ou a outros integrantes da Administração Pública. [sem grifos no original]

10. Da leitura do excerto supra, denota-se que o sistema Comprasnet, utilizado no caso em tela, é programado para não permitir que o pregoeiro identifique o autor de cada proposta, dando cumprimento, assim, à manutenção do sigilo da identidade dos licitantes. Corroborando tal informação, tanto o Manual de Treinamento do Pregoeiro quanto o Manual do Pregoeiro Eletrônico , ambos referentes ao sistema Comprasnet, enunciam expressamente que a informação “fabricante” somente é disponibilizada ao pregoeiro e aos demais licitantes após o encerramento da fase de lances, conforme a imagem abaixo (imagem anexa referente ao manual do pregoeiro):

11. Ora, se a tela a que o pregoeiro tem acesso não traz a identificação do licitante ou do fabricante do produto, mas tão somente o valor e a descrição do objeto, não há que se falar em ofensa ao Edital, porquanto a Recorrida não fez qualquer referência a sua denominação na descrição do objeto, somente tendo preenchido o campo destinado ao fabricante do objeto licitado no sistema, o que, aliás, é uma exigência do Comprasnet.

12. Se isso não fosse o bastante, insta salientar que a ora Recorrente procedeu da mesma forma que a Recorrida, vez que, conforme se denota da imagem abaixo, ela inseriu o seu próprio nome no campo “fabricante”. Nesse cenário, a alegação da Recorrente é totalmente contraditória, caracterizando-se como um venire contra factum proprium, pois praticou a mesma conduta contra a qual agora manifesta irresignação (imagem anexa que mostra a proposta enviada pela empresa ACETECNO, onde identifica com seu próprio nome, nos campos de marca, e fabricante, diferentemente da Aqua Ete).

13. Ante o que foi trazido nas linhas volvidas, as alegações veiculadas pela Recorrente não merecem acolhida, haja vista não ter a Recorrida se utilizado de qualquer elemento

que pudesse levar a sua identificação pelo pregoeiro ou pelos demais licitantes, motivo pela qual a declaração de habilitação deve ser mantida incólume.

2.2. DA VALIDADE DOS DOCUMENTOS

14. A Recorrida aduz que houve violação ao item 11.11.1 do Instrumento Convocatório, porquanto a “licitante ora declarada vencedora, [sic] apresentou a prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ e a Prova de Inscrição no cadastro de contribuintes estadual com emissão muito superior a 60 dias”

15. Antes de adentar no mérito desta celeuma, há que se fazer algumas ponderações acerca da natureza do pregão. Ab initio, é preciso acentuar que o pregão tem por característica ser uma modalidade mais dinâmica e flexível para a aquisição de bens ou contratação de serviços de interesse da administração pública.

16. Nesse cenário, pode-se dizer que seus fundamentos objetivam, especialmente, a ampliação da disputa de preços entre os interessados, que tem como consequência imediata a redução dos preços contratados, bem assim a alteração da ordem tradicional de apresentação e análise dos documentos de habilitação e propostas de preço, o que, pois, mitiga as formalidades presentes nas demais modalidades licitatórias.

17. Diante disso, não se pode olvidar que o pregão contempla não só a celeridade em seu procedimento, como também a maximização da competitividade entre os participantes. A propósito, é o que se extrai do art. 4º, parágrafo único, do Decreto nº 3.555/2000, verbis:

Art. 4º A licitação na modalidade de pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objetiva das propostas.

Parágrafo único: As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.

18. Denota-se, pois, da leitura do dispositivo ora transscrito, que as exigências devem limitar-se a aferir a idoneidade dos licitantes para assumirem os compromissos decorrentes da adjudicação do contrato. Isso porque o instrumento editalício deve ter como finalidade o atendimento ao interesse público, sendo apenas um meio para se chegar a tanto, não podendo, de maneira alguma, tornar-se um fim em si mesmo.

19. In casu, o inconformismo da empresa desclassificada restringe-se ao fato de que as certidões do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) e de Inscrição Estadual da



Aqua ETE foram emitidas há mais de 60 (sessenta dias) da data em que realizou a sessão pública do pregão.

20. Diante disso, é evidente que as alegações da Recorrente não ultrapassam a esfera do mero inconformismo, revestindo-se de uma retórica desproporcional ao objeto da licitação, ferindo, por isso, os princípios da competitividade, da isonomia e da economicidade, pois, acaso acatadas tais alegações, prejudicar-se-ia a Administração na busca da proposta mais vantajosa.

21. Ora, ambos os documentos que se encontram “fora do prazo de validade” podem ser facilmente consultados pela Internet, podendo ser impressos a qualquer momento, além de se tratarem de certidões que, em regra, não sofrem atualização com o passar do tempo, haja vista que tanto a inscrição no CNPJ como a inscrição estadual permanecem inalteradas durante toda a vida da pessoa jurídica. Se isso não fosse o bastante, ambas as certidões prestam-se tão somente a certificar que a empresa se encontra ativa, o que se extrai facilmente pelo restante da documentação coligida.

22. Impende ressaltar, por oportuno, que a Recorrida nem precisaria ter apresentado os documentos que a Recorrente impugna, pois seu cadastro no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF – encontra-se totalmente regular, possuindo validade até 17/11/2017, conforme certidão anexa. Essa previsão consta do item 11.1 do Edital, cuja redação é a seguinte:

11.2. A habilitação jurídica e a regularidade fiscal, bem como a qualificação econômico-financeira poderão ser comprovadas mediante regular cadastro no SICAF, na forma do artigo 4º, inciso XIV, da Lei nº 10.520/2002, exceto, para os documentos e informações que não puderem ser visualizados pelo SICAF (demonstrações contábeis). [sem grifos no original]

23. Ademais, é incontrovertido que a Recorrida encontra-se enquadrada na condição de microempresa, possuindo, assim, um tratamento favorecido, diferenciado e simplificado nas contratações públicas, na forma determinada pelo art. 179 da Constituição Federal de 1988 . A fim de regulamentar esse tratamento distinto, editou-se a Lei Complementar n.º 123/2006 e o Decreto Federal n.º 8.538/2015. Transcrever-se-ão os artigos que interessam para a resolução da questão debatida nestes autos, ipsi litteris:

Lei Complementar 123/2006 – Art. 42. Nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e das empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato. (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016)

Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição. (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016)
§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias

úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

Decreto 8.538/2015 – Art. 4º A comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de contratação, e não como condição para participação na licitação.

§ 1º Na hipótese de haver alguma restrição relativa à regularidade fiscal quando da comprovação de que trata o caput, será assegurado prazo de cinco dias úteis, prorrogável por igual período, para a regularização da documentação, a realização do pagamento ou parcelamento do débito e a emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa. [destacou-se]

24. Não é demais ressaltar que o próprio Edital deste Certame também traz previsão nesse sentido, ex vi do disposto nos itens 11.3, 11.4 e 11.4.1, in verbis:

11.3. A comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do Contrato.

[...]

11.4. As microempresas e empresas de pequeno porte, por ocasião da participação no presente certame licitatório, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição.

11.4.1. Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de 05 (cinco) dias úteis, prorrogável por igual período, para a regularização da documentação, a realização do pagamento ou parcelamento do débito e a emissão de eventuais certidões negativas ou positiva com efeito negativas [sic], nos termos do art. 4º, §1º, do Decreto 8.538/15 (com vigência a partir de 05/01/2016)*.

25. Conclui-se, portanto, que inexiste irregularidade na documentação ofertada pela Recorrida, seja porque as certidões impugnadas não sofreram qualquer modificação desde sua expedição, conforme se extrai da leitura das certidões atualizadas que acompanham esta peça, seja porque a legislação de regência exige que a regularidade fiscal das microempresas seja verificada apenas no ato de assinatura do contrato, o que, por óbvio, ainda não ocorreu.

26. Não é outro o entendimento consolidado do Egrégio Tribunal de Contas da União, senão vejamos:

A comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno

FUNDAÇÃO F. NACIONAL DE SAÚDE -
APRESENTAÇÃO
Fls.: 303
Rubrica: (e)

porte nas licitações públicas somente deve ser exigida quando da assinatura do contrato com a Administração, consoante disposto nos arts. 42 e 43 da Lei

Complementar nº 123/2006

Representação de licitante apontou possíveis irregularidades na Tomada de Preços nº 03/2011, conduzida pelo Instituto

Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio de Janeiro - IFRJ, que tem por objeto “a contratação de serviços de reforma

do Campus de Arraial do Cabo”. Alegou ter sido afastada indevidamente do certame em decorrência de débito para com a

fazenda municipal, uma vez que, por ser microempresa, estaria obrigada a comprovar a regularidade fiscal somente quando

da assinatura do respectivo contrato e não no curso do certame. O relator, em linha de consonância com a unidade técnica,

considerou terem sido violados os comandos dos arts. 42 e 43 da Lei Complementar nº 123/2006, a seguir reproduzidos.

Segundo o primeiro deles, “Art. 42. Nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal das microempresas e

empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato”. E: “Art. 43. As microempresas e

empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação

exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição. § 1º Havendo

alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 2 (dois) dias úteis, cujo termo inicial

corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogáveis por igual período, a

critério da Administração Pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão

de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa” – grifos do relator. Invocou ainda o art. 4º do

Decreto nº 6.204/2007, que regulamentou o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas e

empresas de pequeno porte, que reitera a faculdade de esses agentes comprovarem a regularidade fiscal somente quando da

assinatura do respectivo contrato. O Tribunal, principalmente em face dessa ocorrência, ao acolher proposta do relator,

decidiu determinar ao IFRJ que adote providências no sentido de anular a Tomada de Preços nº 03/2011 do IFRJ. (Acórdão

n.º 976/2012-Plenário, TC 034.666/2011-7, rel. Min. José Jorge, 25.4.2012)

27. Nessa esteira, acaso a Sra. Pregoeira pense diversamente, solicita-se desde já a reabertura de prazo para apresentar as certidões atualizadas, porquanto outra posição que não esta esbarraria na vedação ao formalismo exacerbado. Sobre o assunto, confira a lição de Marçal Justen Filho .

Portanto, deve-se aceitar a conduta do sujeito que evidencie o preenchimento das exigências legais, ainda quando não seja adotada a estrita regulação imposta originariamente na Lei ou no Edital. Na medida do

possível, deve promover, mesmo de ofício, o suprimento de defeitos de menor monta. Não se deve conceber que toda e qualquer divergência entre o texto da Lei ou do Edital conduz à invalidade, à inabilitação ou à desclassificação. [sem grifos no original]

2.3. DA COMPATABILIDADE ENTRE OS ATESTADOS TÉCNICOS E O OBJETO LICITADO

28. Insurge-se a Recorrente em face da decisão que declarou habilitada a vencedora, sob o argumento de que esta não apresentou atestados de capacidade técnica compatíveis com o objeto desta licitação, descumprindo, pois, os itens 11.1.3.1 e 13.5 do Termo de Referência.

29. Preliminarmente, insta colacionar os dispositivos do Instrumento Convocatório que regulamentam a exigência de qualificação técnica dos concorrentes:

11.1.3. Qualificação Técnica:

11.1.3.1. Atestado (s) de capacidade técnica, fornecido(s) por Pessoa(s) Jurídica(s) de direito público ou privado, o qual comprove ter o licitante fornecido ou está fornecendo, de forma satisfatória, bens compatíveis com o objeto desta licitação.

11.1.3.2. O Pregoeiro poderá consultar sítios oficiais de órgãos e entidades emissoras de certidões, para verificar as condições de habilitação dos licitantes.

11.1.3.3. Os documentos que não estejam contemplados no Sicaf deverão ser remetidos em conjunto com a proposta de preços, em arquivo único, por meio da opção “Enviar Anexo” do sistema Compras governamentais, em prazo idêntico ao estipulado na mencionada condição.

30. Pois bem. Ao contrário do que argumenta a Recorrente, verifica-se que todos os atestados apresentados pela AQUA ETE TECNOLOGIA EM EFLUENTES LTDA. – ME comprovam a realização de serviços com características semelhantes ao objeto licitado no Pregão Eletrônico – SRP nº 13/2017, consoante será demonstrado a seguir.

31. Em primeiro lugar, no que tange à Declaração de Avaliação de Desempenho da ETE Tipo Eletrólise, emitida pela empresa Saneamento de Goiás S.A. – SANEAGO, trata-se de documento no qual foi atestada a capacidade técnica da Recorrida em fornecer e montar uma estação de tratamento de esgoto (escala piloto).

32. Ora, não há como se negar que o serviço de tratamento de efluentes (atestado pela SANEAGO) é plenamente compatível com o objeto da licitação em apreço, qual seja, o tratamento de água. Isso porque ambas as atividades possuem modus operandi e complexidade semelhantes, de modo que uma empresa que detém o conhecimento e a tecnologia para realizar uma delas certamente também o terá para a outra.

33. Não é demais ressaltar que o Edital não demanda que os serviços certificados na documentação apresentada pelos licitantes sejam idênticos, mas, sim, compatíveis com o objeto do certame, na forma prevista no item 11.1.3.1.

34. Lado outro, também não merece prosperar a alegação de que o atestado deveria estar registrado junto ao CREA, vez que o item 13.5 do Termo de Referência, diferentemente do que afirma a Recorrente, não faz essa exigência, consoante se denota pela leitura desse dispositivo, verbis:

13.5. O licitante deverá possuir em seu quadro permanente, (como sócio ou funcionário CLT) na data prevista para a entrega da proposta, profissional de nível superior devidamente habilitado, reconhecido pela entidade competente – (CREA) – detentor de atestados de responsabilidades técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes ao objeto licitado, vedadas as exigências de quantidade mínimas ou prazos máximos em atendimento ao disposto na Lei n.º 8.666/93, artigo 30 parágrafo IV, § 1º, e em legislação do sistema CONFEA/CREA, especialmente Lei n.º 5.194/66 e resolução n.º 218/73, do CONFEA;

35. Já em relação ao segundo atestado, melhor sorte não assiste a Recorrente. Conforme explicitado na peça recursal, trata-se de Atestado de Capacidade Técnica emitido pela empresa JI Soluções Ambientais Ltda. (RESITRAT), no qual esta declara que as unidades móveis de tratamento de água adquiridas junto à Aqua ETE Tecnologia em Efluentes Ltda. – ME funcionam conforme exigido pela legislação pertinente, atendendo também aos compromissos assumidos entre as empresas e às cláusulas contratuais.

36. Nessa toada, não merece prosperar a alegação da Recorrente de que o atestado em comento certifica apenas a atividade de montagem, e não de fornecimento, como exige o Edital, porquanto o documento questionado enuncia expressamente que a Recorrida produziu e instalou as estações adquiridas pela JI Soluções Ambientais, ou seja, forneceu os produtos e executou o serviço contratado.

37. Quanto ao questionamento referente à data em que fora emitida a nota fiscal, cumpre trazer à baila que o documento fiscal apresentado juntamente com a proposta não se refere ao serviço constante do Atestado de Capacidade Técnica emitido no mês de Julho de 2016, dizendo respeito, na verdade, à prestação do serviço descrito na Certidão de Acervo Técnico, o qual foi efetuado no mês de Dezembro de 2016, sendo que a nota fiscal correspondente foi emitida no mês seguinte, Janeiro de 2017, a pedido do cliente.

38. A fim de se espantar quaisquer dúvidas de que as alegações da Recorrente não condizem com a verdade, esclarece-se que a Aqua ETE Tecnologia em Efluentes Ltda. – ME prestou 2 (dois) serviços distintos à JI Soluções Ambientais Ltda.: a) o primeiro, que consistiu no fornecimento e instalação de Unidades Móveis de Tratamento de Água e deu origem ao Atestado de Capacidade Técnica redigido no dia 1º de Julho de 2016; e b) o segundo, que compreendeu a elaboração, fornecimento e execução de Projeto de Estação de Tratamento de Água, serviço este que consta na Certidão de Acervo Técnico e na Nota Fiscal que foram apresentadas, tanto é assim que o valor do serviço constante na Certidão, qual seja, R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais) é idêntico ao valor da Nota Fiscal.

39. Assim, diferentemente do que foi relatado na peça recursal, a Recorrida apresentou 3 (três) atestados distintos, e não 2 (dois), o que demonstra cabalmente sua capacidade técnica para a execução do objeto licitado. Além disso, como o Instrumento que regula o Certame não exige que seja apresentada a nota fiscal relativa aos serviços descritos nos atestados, não houve qualquer irregularidade na espécie.

40. Por fim, em mais uma alegação desprovida de fundamentos, verbera a Recorrente que o item 13.5 do Termo de Referência foi violado pela Recorrida, pois esta ofereceu uma Certidão de Acervo Técnico – CAT – que faz referência “tão somente MONTAGEM [sic] de estação de tratamento de água, ou seja, o atestado apresentado registrado no CREA não é de execução de obra ou serviço de características semelhantes ao objeto licitado, visto que o objeto se refere a fornecimento e não a montagem”

41. Ocorre que, consoante já asseverado no parágrafo 36 desta peça, a CAT que ora se questiona vincula-se ao serviço prestado à sociedade empresária JI Soluções Ambientais Ltda., a qual certificou que a Recorrida produzira e instalara as Unidades Móveis de Tratamento de Água adquiridas por aquela empresa, e não apenas fez a montagem das estações, conforme verbera a Recorrente. Colacionar-se-á, a seguir, o trecho que explicita a extensão do serviço prestado:

A empresa JL Soluções Ambientais, nome fantasia “RESITRAT” sediada à Rua S1, número 54, Quadra 139, Sala 506, Lote 24/25, Setor Bueno, Goiânia, Goiás, inscrita no CNPJ sob o nº 21.581.700/0001-97 atesta para os devidos fins, que comprou de AQUA ETE TECNOLOGIA EM EFLUENTES LTDA sediada à Avenida Eurípedes de Menezes, s/n, Qd. 06, Lts. 33/35, Parque Industrial Vice Presidente José Alencar, Aparecida de Goiânia-GO, CEP: 74.993-540, inscrita no CNPJ sob o nº 21.793.305/0001-78, Unidades Móveis de Tratamento de Águas fabricadas e instaladas por esta, com as seguintes características: [destacou-se]

42. Com efeito, a documentação anexa à proposta da Recorrida comprova que ela executou serviços de fornecimento e instalação de estações de tratamento de água, ou seja, serviços idênticos ao objeto do Certame, que nada mais é do que o fornecimento e instalação de estações de tratamento de água.

43. Dessa forma, não se pode olvidar que a Recorrida apresentou toda a documentação nos termos exigidos pela Ato Convocatório, comprovando a execução de serviços em padrões similares e até superiores ao objeto licitado. Posto isto, é indene de dúvidas que a pretensão recursal deve ser totalmente rechaçada.

2.4. DA CAPACIDADE FINANCEIRA DA VENCEDORA

44. A Recorrente insurge-se também contra a capacidade financeira da Recorrida, aduzindo que: (i) não foi apresentado o registro no SICAF; (ii) o índice de Liquidez Geral é inferior a 1 (um); (iii) o capital social da vencedora é de apenas R\$ 51.000,00 (cinquenta e uma mil reais), correspondendo a apenas 0,63% (zero vírgula sessenta e

três por cento) do valor total da proposta; (iv) não foi juntado o balanço patrimonial do ano anterior registrado ou autenticado na JUCEG; e (v) o balanço patrimonial possui divergências em relação às demonstração de resultado do exercício.

45. Ante o grande número de indagações por parte da Recorrente, refutar-se-á uma a uma nos parágrafos seguintes.

46. Primeiramente, há que se ressaltar que não há, no Edital de regência, qualquer determinação no sentido de que a certidão extraída do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF – fosse anexada à proposta, motivo pelo qual sua ausência não tem o condão de ensejar qualquer espécie de penalidade em desfavor da licitante vencedora. Na verdade, analisando-se os itens 11.2 e 11.2.1, vê-se que a apresentação da certidão do SICAF é opcional, senão vejamos:

11.2. A habilitação jurídica e a regularidade fiscal, bem como a qualificação econômico-financeira poderão ser comprovadas mediante regular cadastro no SICAF, na forma do artigo 4º, inciso XIV, da Lei nº 10.520/2002, exceto, para os documentos e informações que não puderem ser visualizados pelo SICAF (demonstrações contábeis).

11.2.1. A comprovação do cadastro e habilitação parcial no SICAF dar-se-á mediante verificação da validade dos documentos necessários, em cada nível, por meio de consulta “online” ao sistema. [destacou-se]

47. Em segundo lugar, realmente o índice de Liquidez Geral da Recorrida é inferior a 1 (um). Todavia, o próprio Instrumento Editalício dispõe que um resultado igual ou inferior a 1 (um) não ensejará a inabilitação da licitante caso ela comprove possuir capital social ou patrimônio líquido não inferior a 10% (dez por cento) do montante estimado para a contratação. Veja-se:

11.1.4. Qualificação Econômico-Financeira:

[...]

b.2) A comprovação de boa situação financeira, avaliada automaticamente pelo SICAF, com base na obtenção de Índice de Liquidez Geral (LG) Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC) resultante da aplicação das fórmulas:

[...]

c) Serão inabilitadas as empresas que não apresentarem:

c.1) Resultados igual ou menos a 1 (um), em qualquer dos índices referidos na alínea anterior, salvo se apresentarem comprovação de capital social ou patrimonial líquido não inferior a 10% (dez por cento) do valor estimado para a contratação, considerando o valor total do item ou lance para o qual o licitante formulou proposta(s); [grifos nossos]

48. Tendo em vista que o patrimônio líquido da Recorrida corresponde a R\$ 899.787,00 (oitocentos e noventa e nove mil, setecentos e oitenta e sete reais), conforme consulta do SICAF, e o valor estimado para a contratação perfaz R\$ 8.068.200,00 (oito milhões, sessenta e oito mil e duzentos reais), consoante proposta apresentada, conclui-se que o patrimônio líquido da Vencedora equivale a

aproximadamente 11,15% (onze vírgula quinze por cento) do valor estimado para a contratação. Atendido, portanto, esse requisito editalício.

49. Diante do que foi alinhavado nos parágrafos anteriores, o terceiro ponto trazido pela Recorrente também merece ser rechaçado, porquanto basta que o capital social OU o patrimônio líquido não seja inferior a 10% (dez por cento) do importe estimado para a contratação, de modo que o fato de o capital social representar apenas 0,63% (zero vírgula sessenta e três por cento) do valor total da proposta não tem qualquer influência na habilitação da Recorrida, ante o fato de que o patrimônio líquido já supera o mínimo exigido.

50. Melhor sorte não assiste a Recorrente no que tange ao quarto aspecto por ela levantado, haja vista que a Recorrida, por se encontrar enquadrada na condição de microempresa, é dispensada de apresentar balanço patrimonial do último exercício social quando se tratar de licitação para fornecimento de bens para pronta entrega, como no presente caso, ex vi do disposto no art. 3º do Decreto Federal n.º 8.538/2015, previsão esta repetida no Edital do Certame. Confira:

Decreto n.º 8.538/2015 – Art. 3º Na habilitação em licitações para o fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais, não será exigida da microempresa ou da empresa de pequeno porte a apresentação de balanço patrimonial do último exercício social.

Edital do Pregão Eletrônico – SRP n.º 13/2017

11.1.4. Qualificação Econômico-Financeira:

11.1.4.1. A Qualificação Econômico-Financeira será comprovada mediante a apresentação dos seguintes documentos:

[...]

c.3) por se tratar de bens para pronta entrega, não será exigido balanço patrimonial do ultimo exercício social na habilitação das microempresas e empresas de pequeno porte (art. 3º do Decreto nº 8.538/2015).
[destacou-se]

51. Mesmo não sendo obrigada a fornecer o balanço patrimonial, a Recorrida anexou esse documento juntamente com os demais, devidamente certificado pelo Sistema Público de Escrituração Digital – SPED, órgão equivalente à Junta Comercial, conforme permissão insculpida no item 11.1.4.1, alínea “b.1”, número “IV”, in verbis:

11.1.4. Qualificação Econômico-Financeira:

11.1.4.1. A Qualificação Econômico-Financeira será comprovada mediante a apresentação dos seguintes documentos:

[...]

b.1) São considerados aceitos na forma da Lei, o Balanço Patrimonial e as Demonstrações Contábeis assim apresentadas:

[...]

IV - por cópia ou fotocópia do Livro Diário devidamente autenticado na Junta Comercial da sede ou domicílio do licitante, ou outro órgão equivalente inclusive com os Termos de Abertura e Encerramento. [grifo nosso]



52. Finalmente, o quinto e último tópico diz respeito à existência de divergência entre o Balanço Patrimonial e a Demonstração de Resultado do Exercício, pois no primeiro o valor do resultado do exercício perfaz R\$ 110.257,76 (cento e dez mil, duzentos e cinquenta e sete reais e setenta e seis centavos), enquanto que no segundo esse mesmo indicador totaliza R\$ 111.874,93 (cento e onze mil, oitocentos e setenta e quatro reais e noventa e três centavos).

53. Essa pequena diferença entre os dois documentos, no montante de R\$ 1.617,17 (mil, seiscentos e dezessete reais e dezessete centavos), têm uma explicação muito simples: devido a um erro no Sistema Público de Escrituração Digital – SPED, uma nota fiscal emitida em nome da empresa Indaiatur – Indaia Turismo Ltda., no valor de R\$ 1.617,17 (mil, seiscentos e dezessete reais e dezessete centavos), cuja cópia acompanha estas contrarrazões, não fora contabilizada na Demonstração de Resultado do Exercício, mas apenas no Balanço Patrimonial, o que gerou a discrepância apontada pela Recorrente.

54. Ora, um detalhe ínfimo como esse não pode ocasionar uma sanção tão grave como a inabilitação da Recorrida, sob pena de se desvirtuar completamente o escopo da licitação, que é a seleção da proposta mais vantajosa à Administração, em detrimento de um formalismo exacerbado. Ademais, a citada divergência não tem o condão de macular a capacidade econômico-financeira da Recorrida, uma vez que toda a documentação por ela apresentada demonstra, de forma inequívoca, a robustez de sua situação patrimonial e financeira, possuindo total aptidão para executar adequadamente o objeto licitado.

III. DOS PEDIDOS

55. Ante o exposto, requer-se:

- a) que o presente recurso seja julgado improcedente e, por conseguinte, seja dado prosseguimento ao certame, adjudicando-se o objeto licitado à licitante vencedora do certame, qual seja, AQUA ETE TECNOLOGIA EM EFLUENTES LTDA. – ME;
- b) na remota hipótese de as alegações esposadas nesta peça não serem acolhidas, seja deferido novo prazo à Recorrida para reapresentar a documentação eventualmente exigida.

Nesses Termos,
Pede Deferimento.

Goiânia/GO, 03 de Julho de 2017.

ALEXANDRE MENDONÇA CALIXTO
SÓCIO DIRETOR
AQUA ETE TECNOLOGIA EM EFLUENTES LTDA.